



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8.º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra a **Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n.º 95**, de 2016, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 4 de março de 2016, por violação dos artigos 53, 70, § 3º, 71, inciso IV, 84, incisos II e IV, e 86 da Carta Política local, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Da norma impugnada

A presente ação direta objetiva impugnar a Emenda à Lei Orgânica 95, de 2016. Eis a redação dos dispositivos da referida norma, *verbis*:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 95, DE 2016 (Autoria: Vários Deputados)

Dispõe sobre a **Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal**, acrescentando o art. 84-A à Lei Orgânica do Distrito Federal e revogando o art. 111, § 2º, da referida Lei.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O Título III, Capítulo II, Seção VI, Subseção II, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 84-A:

Art. 84-A. O Tribunal de Contas do Distrito Federal é representado por seu Presidente e, judicialmente, por sua Procuradoria-Geral.

§ 1º São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seu âmbito:

I – representar o Tribunal de Contas do Distrito Federal judicialmente;

II – promover a defesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

III – promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação de interesse do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 2º O ingresso no cargo de Procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal é feito mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Lei de iniciativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal deve dispor sobre a criação dos cargos e a estrutura da sua Procuradoria-Geral.

§ 4º O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve dispor sobre a organização e o funcionamento da sua Procuradoria-Geral.

Art. 2º Até que seja instalada a Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, cabe à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a representação judicial e extrajudicial do Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 111, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



Como se verá a seguir, os dispositivos ora atacados, tal como disciplinados pela ELO 95, contrariam **preceitos normativos fundamentais** da LODF, ferindo de morte princípios que servem de base irretocável tanto para a Constituição local (LODF) quanto para a Constituição da República.

II. Da viabilidade de controle abstrato de constitucionalidade pelo Conselho Especial do TJDF em face de Emenda à Lei Orgânica do DF

Esse Eg. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já enfrentou o tema referente à fiscalização abstrata de constitucionalidade de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal em várias oportunidades. **Em todas elas, admitiu** a ação direta e confrontou as previsões das Emendas com o disposto na LODF.

Como sabido, no modelo federal, o poder de emenda à Constituição necessariamente observa aqueles limites insculpidos no art. 60, que substanciam as chamadas cláusulas pétreas da Carta Política (“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”).

Já na sistemática estabelecida pela Lei Orgânica do Distrito Federal, que autoriza a realização do controle concentrado de constitucionalidade das normas editadas pelo Distrito Federal no exercício de sua competência legislativa estadual e municipal, o **parâmetro de controle é diverso**.

Com efeito, como se verifica da análise dos acórdãos **271.064, 277.522, 545.354 e 545.355**, o Col. TJDF já admitiu ações diretas de inconstitucionalidade que indicaram **vício de iniciativa na apresentação das Emendas à LODF** e vulneração ao mandamento veiculado na LODF, segundo o qual “*Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal*” (art. 70, § 3.º, da LODF).



De modo mais próximo ao caso destes autos, nos acórdãos **545.354** e **545.355**, esse Eg. Conselho Especial claramente admitiu a ação direta de inconstitucionalidade contra Emenda Constitucional que contrariava o postulado fundamental da moralidade e da legalidade do Estado de Direito. É ilustrativa a ementa desse último aresto (grifos acrescentados):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 2º DO ART. 2º DA EMENDA À LEI ORGÂNICA 53, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Demonstrado que o § 2º, do art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica nº 53/2008, extrapola a competência do legislador distrital para emendar a LODF, eis que dispensa profissionais da exigência de concurso público, declara-se a inconstitucionalidade formal do dispositivo legal impugnado.

(TJDFT, Acórdão n. 545355, 20090020018328ADI, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, julgado em 10/05/2011, DJ 03/02/2012 p. 43).

Mais recentemente, quando do julgamento da **ADI 2014.00.2.023917-7**, da relatoria do e. Desembargador Mário Machado, esse Conselho Especial também declarou a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 80/2014, exatamente por afrontar os princípios da *razoabilidade*, da *moralidade*, da *separação dos poderes* e da *reserva legal*, preceitos fundamentais da Carta Política do Distrito Federal.

Como se verá a seguir, as disposições ora atacadas contrariam frontalmente o disposto nos arts. 53, 70, § 3º, 71, inciso IV, 84, incisos II e IV, e 86, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

III. Da inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)

A emenda ora impugnada, **de iniciativa parlamentar**, ao dispor sobre a **criação de órgão** denominado Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal (espécie de órgão de representação judicial do TCDF, que **não se confunde** com o Ministério Público Especial de Contas que oficia perante o mesmo Tribunal), bem como sobre suas **funções institucionais** e o **provimento de cargos de Procurador do Tribunal de Contas do DF**, deixou de observar



normas constitucionais e da LODF que disciplinam o poder de **iniciativa privativa** para a deflagração do processo legislativo que disponha sobre a **organização** e o **funcionamento** do TCDF, bem como sobre a **criação de seus cargos e serviços auxiliares**, que, no caso, pertence **exclusivamente** à própria Corte de Contas, como se buscará demonstrar.

Com efeito, assim dispõem os artigos da Lei Orgânica do Distrito Federal violados pela Emenda impugnada, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, **independentes** e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

(...)

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 3º **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.**

(...)

Art. 71. **A iniciativa das leis** complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, **cabe:**

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – **ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;**

(...)

Art. 84. É da competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

I – elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

II – organizar seus serviços auxiliares e prover os respectivos cargos, ocupados aqueles em comissão preferencialmente por servidores de carreira do próprio Tribunal, **nos casos e condições que deverão ser previstos em sua lei de organização;**

III – conceder licença, férias e outros afastamentos a Conselheiros e Auditores;

IV – propor à Câmara Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – elaborar sua proposta orçamentária, observados os princípios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 86. Lei complementar do Distrito Federal disporá sobre a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.



Analisando casos análogos, o c. STF, por ocasião do julgamento da **ADI 3223/SC** (julgada em 06/11/2014), decidiu ser **inconstitucional lei de iniciativa parlamentar (estadual)** que trate sobre *os cargos, a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas*. O fundamento central utilizado pela Corte Suprema foi no sentido de que, diante da omissão da Constituição Federal, impõe a **lógica do sistema constitucional** que os **próprios Tribunais de Contas (da União e dos Estados/DF)** ostentem, em caráter **privativo**, poder de iniciativa legislativa para o encaminhamento de projetos de lei *sobre aquelas matérias*, por força do disposto nos arts. 73, 75 e, por analogia, no art. 96, inc. II, da CF¹. Confira-se o teor da ementa de referido julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.926/1998 do Estado de Santa Catarina. **Tribunal de contas. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.** Transposição de cargos de corte de contas para o quadro de pessoal do Poder Executivo. 1. Inconstitucionalidade formal de dispositivo acrescentado por emenda parlamentar que transpõe cargos de analista de controle externo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o grupamento funcional do Poder Executivo local. Essa transposição promove indiretamente a extinção de cargos públicos pertencentes à composição funcional do Tribunal de Contas do Estado. 2. **Conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e pelo Supremo Tribunal Federal, gozam as cortes de contas do país das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo para criar ou extinguir cargos, como resulta da interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, b, da Constituição Federal (cf. ADI nº 1.994/ES, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 19/12/94).** 3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes

¹ Art. 96. **Compete privativamente:**

I – *omissis*;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004). No caso dos autos, o projeto original já versava acerca da transposição de cargos públicos, mas essa transposição limitava-se a cargos do quadro do Poder Executivo. 4. Ação julgada procedente. (ADI 3223, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Transportando a mesma lógica para o Tribunal de Contas do Distrito Federal (por força do princípio do **paralelismo federativo**), conclui-se que a **iniciativa legislativa** para o encaminhamento de projetos de lei, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinados à “*criação, transformação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos*” (art. 84, inc. IV, da LODF), bem como à “*organização e funcionamento*” da Corte de Contas local (art. 86, da LODF), nos precisos termos do inciso IV do artigo 71 da LODF, **só pode ser considerada privativa da própria Corte de Contas**, pena de configuração de vício formal **subjetivo** de inconstitucionalidade.

A norma impugnada, portanto, ao dispor, por meio de **Emenda de iniciativa parlamentar** sobre assunto reservado à iniciativa privativa do próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal, acabou por fulminar-se de vício insanável de inconstitucionalidade, ante a manifesta incompatibilidade vertical com os preceitos citados da Lei Orgânica do Distrito Federal, verdadeiras normas de **absorção compulsória** da Constituição Federal.

De se esclarecer, no ponto, que a aprovação da norma impugnada via Emenda à LODF **não tem o condão de afastar o vício formal de iniciativa**, impondo-se a observância da restrição imposta pela LODF.

Nesse aspecto, o c. Supremo Tribunal Federal também registra jurisprudência já pacificada, tornando até mesmo ociosas outras considerações. Confira-se, a propósito, o teor das ementas ora trazidas à colação, *mutatis mutandis* aplicáveis à espécie (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 47, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

ADITAMENTO À INICIAL. ANEXO IX, REFERIDO NOS ARTS. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. DETERMINAÇÃO AO LEGISLADOR DE OBSERVÂNCIA DE ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE POLICIAIS CIVIS E POLICIAIS MILITARES. **BURLA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO, INVIÁVEL INCLUSIVE NO EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR AFRONTA AO ART. 61, § 1º, II, “A”.** VINCULAÇÃO ENTRE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII. CONFIGURAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE NA MERA AUTORIZAÇÃO AO LEGISLADOR PARA EDITAR LEI QUE ESTABELEÇA A VINCULAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NO ADITAMENTO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 3º, I, DA LEI Nº 9.868/99). 1. **A inserção, no texto constitucional estadual, de matéria cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do Poder Executivo subtrai a este último a possibilidade de manifestação,** uma vez que o rito de aprovação das Constituições de Estado e de suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto da chefia do Executivo. 2. In casu, trata-se de dispositivo de Constituição Estadual que dispõe sobre política remuneratória de servidores públicos do Poder Executivo, o que, como já reiteradas vezes decidido por esta Corte, **traduz-se em burla à reserva de iniciativa legislativa do tema à chefia do Poder Executivo estadual, à luz do disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória em sede estadual por força do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º) e que não pode ser afastada nem mesmo no exercício do Poder Constituinte Decorrente. Precedentes do STF:** ADI 3295, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011; ADI 3930, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.09.2009; ADI 4154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2010; ADI 3644, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04.03.2009; ADI 3555, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 04.03.2009 etc.. (...) (ADI 3777, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 35/2005, do Estado do Rio de Janeiro, que cria instituição responsável pelas perícias criminalística e médico-legal. 3. **Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** 4. **Violação, pelo poder constituinte decorrente, do princípio da separação de poderes, tendo em vista que, em se tratando de Emenda à Constituição estadual, o processo legislativo ocorreu sem a participação do Poder Executivo.** 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente. (ADI 3644, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

02364-01 PP-00060 RTJ VOL-00210-03 PP-01124 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 147-150)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL**. ESCOLHA DO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL. **VÍCIO DE INICIATIVA**. 1. Não é materialmente inconstitucional a exigência de que o Chefe da Polícia Civil seja delegado de carreira da classe mais elevada, conforme nova orientação do STF. Precedente: ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Todavia, **a instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, desta forma, não pode ser tratada por Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar**. Precedentes. 3. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da EC nº 86/2013, do Estado de Rondônia, por vício de iniciativa. (ADI 5075, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **EMENDA CONSTITUCIONAL** 11/2013, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TETO REMUNERATÓRIO. DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO INICIADO PELA GOVERNADORA DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. ESTABELECIMENTO DE EXCEÇÕES. REFLEXO FINANCEIRO. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA. CARACTERIZADA USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. 1. **Segundo pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie legislativa envolvida**. 2. Ao criar hipóteses de exceção à incidência do teto remuneratório do serviço público estadual e, conseqüentemente, exceder o prognóstico de despesas contemplado no texto original do projeto encaminhado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, a Assembleia Legislativa **atuou em domínio temático sobre o qual não lhe era dado interferir, mesmo que por modo secundário, incorrendo em episódio de abuso de poder legislativo**. 3. Medida cautelar deferida. (ADI 5087 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

A apresentação da proposta de Emenda à LODF por parlamentares, a toda evidência, substancia **afrenta à reserva de iniciativa** do Tribunal de Contas do Distrito Federal para tratar, **via projeto de lei complementar**, de sua própria



organização e funcionamento. Aguarda-se, desse modo, o rechaço dessa iniciativa pelo Judiciário local, como medida de resguardo da Lei Orgânica do Distrito Federal e também a título de orientação a respeito da hierarquia normativa a ser observada (especialmente) pelo legislador distrital.

Por todo o exposto, considerando a jurisprudência pacífica sobre o tema, e uma vez que as normas constitucionais aqui enumeradas que servem de parâmetro de controle substanciam preceitos normativos que fundam a própria base da Carta Política local, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da ELO 95 impõe-se como medida de rigor inafastável.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) o recebimento da presente ação, para que se determine a notificação do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Governador do Distrito Federal, a fim de prestarem informações acerca do ato normativo ora impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;
- b) em seguida, que seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador da norma impugnada, nos termos do artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n.º 95**, de 2016, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 4 de março de 2016, porque contrária ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

disposto nos artigos 53, 70, § 3º, 71, inciso IV, 84, incisos II e IV, e 86, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 11 de março de 2016.

Luciano Coelho Ávila

Promotor de Justiça

Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

SELMA SAUERBRONN

Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios